

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL N°
038/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 038/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1152/2023**

A empresa **COOPERNAZA – Cooperativa de Transporte Escolar e Passageiros de Nazaré Paulista**, com sede à Avenida Joaquim Avelino Pinheiro, n° 1009, Vicente Nunes, na cidade de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, CEP: 12.960-000, inscrita no CNPJ n° 19.210.907/0001-03, por intermédio de seu representante legal, o Sr. ADILSON FERREIRA, Conselheiro Presidente, portador da carteira de identidade RG n° 13.073.246 SSP/SP e do CPF n° 031.594.838-86, vem perante esta respeitável autoridade, amparada no parágrafo §3º do artigo 109 da Lei n° 8.666/93 c/c art. 4º, inciso XVIII da Lei n° 10.520/2002 e no item 10.4.1. do Edital n° 038/2023, apresentar, TEMPESTIVAMENTE,

CONTRA-RAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **S C O NASCIMENTO LTDA**, requerendo o acolhimento das presentes alegações para que seja negado provimento ao recurso interposto, desta forma, ao final, mantendo a homologação da COOPERNAZA como vencedora do certame, pelas razões que passará a expor:

/I/

TEMPESTIVIDADE

- 1.) É o presente plenamente tempestivo, sendo o prazo legal para apresentação das contra-razões de 3 (três) dias úteis, são estas, ora formuladas,

plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 22 de agosto de 2023, razão pela qual a presente deve ser conhecida e julgada.

/II/

DOS FATOS

2.) A Recorrente protocolizou recurso administrativo, objetivando a inabilitação e, conseqüente, desclassificação no certame da empresa COOPERNAZA, atravessando argumentos em absoluto desencontro com tudo que foi comprovado tecnicamente no certame e reconhecido por esta r. autoridade.

2.1) Em breve síntese, alega que a COOPERNAZA teria apresentado documentação vencida, pois sua AGO – Assembleia Geral Ordinária foi realizada em 02 de Dezembro de 2021, e ainda, que se encontra irregular junto ao órgão que rege e fiscaliza as ações de cooperativa, a OCESP/SP.

2.2) Pois bem, tais alegações não possuem o menor respaldo, sendo as mesmas fruto de visão subjetiva e malabarismo interpretativo da lei, do edital e da documentação apresentada, a qual consideramos suficiente para fazer prova plena do acerto da decisão combatida, dando efetivo subsídio a esta digna autoridade proceder à manutenção de sua decisão, como restará demonstrado.

/III/

DO DIREITO

DA SUPOSTA DOCUMENTAÇÃO VENCIDA

3.) Inicialmente cabe refutar na integralidade a despreparada tese da Recorrente no sentido de que a empresa COOPERNAZA teria apresentado documentação vencida.

**COOPERNAZA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR E
PASSAGEIROS DE NAZARÉ PAULISTA
CNPJ: 19.210.907/0001-03**

3.1) Confunde-se inteiramente a Recorrente, além de demonstrar um profundo desconhecimento acerca da legislação, considerando que a COOPERNAZA não se sujeita a **Lei nº 12.690/2012**, pois esta dispõe sobre as cooperativas de **trabalho**.

3.2) Ademais, erra ao alegar que a documentação estaria vencida, isto porque, **a validade de uma ata é vitalícia, a menos que suas deliberações sejam revogadas posteriormente em nova assembleia, consequentemente sendo redigida nova ata.**

3.3) Ora, como poderia um documento estar vencido, sendo que o mesmo traz deliberações a respeito de um mandato ainda em vigor?! Improcede a alegação de que a empresa COOPERNAZA teria apresentado documentação vencida, isto porque **o documento apresentado é o que se encontra em vigência, inclusive sendo este que delibera sobre a Eleição do Conselho de Administração mandato 26/03/2022 a 26/03/2025.**

3.4) A Recorrente confunde conceitos, da época de realização da AGO – Assembleia Geral Ordinária *versus* a vigência da documentação apresentada, utilizando-se de malabarismo interpretativo a fim de pleitear a inabilitação da empresa.

3.5) Essa discorre que ao apresentar a Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 02 de Dezembro de 2021, a COOPERNAZA estaria realizando clara violação ao Edital, em específico ao item 8.2.1.1, *in verbis*: “os documentos descritos no subitem “a” deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva, conforme legislação em vigor”, a medida que teria apresentado documentação vencida.

3.6) Pois bem, a COOPERNAZA atendeu completamente este requisito do Edital a medida que apresentou a última ata realizada, ou seja, sua alteração **em vigor**, atendendo completamente ao item 8.2.1.1., e ainda demonstrando capacidade de fato e de direito para a prática dos atos para os quais será contratado, *ad argumentandum tantum*, e, por amor ao debate, passa a elucidar sobre a realização da AGO – Assembleia Geral Ordinária e em nada isto afetar a habilitação jurídica.

**COOPERNAZA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR E
PASSAGEIROS DE NAZARÉ PAULISTA
CNPJ: 19.210.907/0001-03**

3.7) A natureza da AGO – Assembleia Geral Ordinária é em razão da matéria e do tempo de sua realização, conforme assegura o artigo 44 da Lei Cooperativista (5.764/71), vejamos:

Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

a) relatório da gestão;

b) balanço;

c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.

II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios;

III - eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

IV - quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46. (grifo nosso)

3.8) Isto significa dizer que as matérias acima elencadas devem ser discutidas em Assembleia Geral Ordinária, bem como esta haveria um período a ser realizado – os três primeiros meses após o término do exercício social – **isto não significa dizer que a ata de uma assembleia por ter transcorrido mais de um ano estaria vencida!**

3.9) Vejamos que a própria Junta Comercial do Estado, permite o arquivamento de assembleia realizada fora do prazo, entendimento já pacificado e

previsto no Manual de Registro, vejamos em especial o item 2.3.1 que trata da A.G.O - Ata de Assembleia Geral Ordinária¹:

2.3.1 PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA

A assembleia geral ordinária deverá ser realizada anualmente nos três primeiros meses após o término do exercício social (art. 44 da Lei nº 5.764, de 1971), salvo nos casos das cooperativas de crédito que poderão ser realizadas nos quatro primeiros meses do exercício social (art. 17 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009). **Passado este período será realizada Assembleia Geral Extraordinária. (grifo nosso)**

3.10) Portanto, não obstante a COOPERNAZA não tenha realizado a AGO – Assembleia Geral Ordinária em anos posteriores a 2021, diante de todas ponderações, resta claro que **a documentação apresentada encontra-se em plena vigência**, de forma que não pode esta respeitável Comissão de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pela licitante. **Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.**

DA IRREGULARIDADE JUNTO A OCESP

3.11) Ademais, afirma a Recorrente, que a COOPERNAZA encontra-se irregular junto a OCESP-SP, utilizando dessa argumentação para embasar o pedido de inabilitação.

3.12) Tem-se que o pregão é regido pelo Edital, norma disciplinadora do certame, de modo, que conclui-se que este regula a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes.

¹ Manual de Registro Cooperativa. Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Disponível em:
https://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/anexo4_cooperativa.pdf

3.13) Entendimento este, pacificado também pela Jurisprudência:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE - ART. 30 DA LEI N. 8.666/93 1 - **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos.** 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.** 3 - A qualificação técnica do licitante deve ser comprovada mediante a apresentação dos documentos previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/93.

(TJ-MG - MS: 16590309120228130000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 28/04/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2023)

Apelação cível. Mandado de segurança. **Licitação**. Inabilitação. **Edital**. Alegação de exigência Desarrazoada. Descumprimento de Edital. Ausência de ato ilegal e abusivo. 1. **A Administração Pública**, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também **atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n. 8.666/93).** 2. Havendo descumprimento das exigências do edital de licitação, não há de ser reconhecido qualquer ato ilegal ou abusivo que inabilitou a empresa do certame. 3. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000717-94.2020.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 16/11/2022

(TJ-RO - AC: 70007179420208220003, Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 16/11/2022) (**grifo nosso**).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - **TRANSPORTE ESCOLAR** - LICITAÇÃO POR PREGÃO - MENOR PREÇO GLOBAL - PROPOSTA DE PREÇO - DESCONFORMIDADE COM A DETERMINAÇÃO DO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE - PREVISÃO - **LEGALIDADE** - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. - Nas licitações, impera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/90, vigente à época do processo licitatório, vincula a Administração ao disposto em edital - Constatado que a desclassificação da licitante decorreu da apresentação de proposta de preço diversa daquela prevista em edital, cuja pena prevista era a desclassificação, não há que se falar em ilegalidade do ato, ausente o direito líquido e certo da impetrante - Recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 10000206003329002 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 10/11/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/11/2022)

3.14) Portanto, objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida pela Recorrente, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e documentação complementar, razão pela qual pede-se vênua para assim proceder:

8. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

8.1. Para as empresas que participarem usufruindo dos benefícios do enquadramento como ME ou EPP, deverá apresentar para efeito de comprovação, **UM** dos documentos a seguir: Declaração/certidão de enquadramento expedida pela Junta Comercial; ou Balanço Patrimonial e Demonstrações do resultado do exercício – DRE do último exercício social exigível, comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 123/06; ou comprovante de estar a licitante enquadrada no Simples Nacional.

8.1.1. Para a habilitação todos licitantes, inclusive as microempresas e empresas de pequeno porte, deverão apresentar a **Documentação**, na seguinte conformidade:

8.2. **HABILITAÇÃO JURÍDICA**, conforme o caso:

8.2.1. Em se tratando de sociedades empresárias ou simples, o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de

**COOPERNAZA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR E
PASSAGEIROS DE NAZARÉ PAULISTA
CNPJ: 19.210.907/0001-03**

Pessoas Jurídicas, nos termos da lei e conforme o caso, e, ainda, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

8.2.1.1. Os documentos descritos no subitem "a" deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva, conforme legislação em vigor.

8.2.2. Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, tratando-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, quando a atividade assim o exigir;

8.2.3. Documento de identidade e CPF dos sócios/proprietários;

8.3. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

8.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);

8.3.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste certame;

8.3.3. Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei, mediante a apresentação das seguintes Certidões Negativas de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativas:

8.3.3.1. Prova de regularidade para com a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão emitida com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014;

8.3.3.2. Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual; no caso de empresas situadas no Estado de São Paulo, será exigida para efeito de comprovação de regularidade, a Certidão Relativa aos Débitos Inscritos na Dívida Ativa (Artigo 1º, I, § 1º, da Portaria CAT nº 20 de 01/04/1998 – Norma Estadual);

8.3.3.3. Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal Mobiliária.

8.3.4. Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio da apresentação do CRF – Certificado de Regularidade do FGTS;

8.3.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

8.3.6. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação neste certame, **deverão apresentar toda a documentação exigida** para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição;

8.3.6.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal ou trabalhista, por parte de ME ou EPP, será assegurado o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar do momento em que o proponente for declarado vencedor do **certame**, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, nos termos do Art. 43, §1º, da Lei Complementar 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016;

**COOPERNAZA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR E
PASSAGEIROS DE NAZARÉ PAULISTA
CNPJ: 19.210.907/0001-03**

8.3.6.2. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no subitem 8.3.6.1, implicará na **decadência do direito à contratação**, sem prejuízo das sanções previstas neste edital, procedendo-se à convocação dos licitantes para, em sessão pública, retomar os atos referentes ao procedimento licitatório, nos termos do art. 4º, inciso XXIII, da Lei nº 10.520/02.

8.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.4.1. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da licitante.

8.4.2. Poderão participar da licitação empresas que estejam em recuperação judicial.

8.4.2.1. Das empresas em recuperação judicial, será exigido a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologada pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecida no Edital.

8.5. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

8.5.1. Declaração do licitante, elaborada em papel timbrado e subscrita por seu representante legal, de que cumpre o disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, conforme modelo nos anexos deste Edital.

8.5.2. Declaração do licitante de inexistência de fatos impeditivos para a habilitação da licitante, no presente certame conforme modelo nos anexos deste Edital.

8.5.3. Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação conforme modelo nos anexos deste Edital.

3.15) Ora, o regramento acima transcrito não guarda qualquer relação com a exigência formulada pelo Recorrente, de todos os itens apresentados em nenhum momento foi solicitado Certificado de Regularidade junto a OCESP, portanto, tal exigência não está esculpida no termo de edital e, desta forma, não há o que se falar em desclassificação e/ou inabilitação da licitante.

3.16) Eis que a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. Ainda, o artigo 41 da Lei 8.666/93 bem ilustra a extensão do princípio ao declarar que *“a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*

3.17) Não se pode adotar conduta exigindo documentos não contemplados no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação do edital e ampla concorrência.

**COOPERNAZA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR E
PASSAGEIROS DE NAZARÉ PAULISTA
CNPJ: 19.210.907/0001-03**

3.18) Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da Recorrente ao querer extrapolar os limites da norma disciplinadora do certame exigindo da COOPERNAZA a demonstração de regularidade junto a OCESP.

3.19) Percebe-se assim, a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, essencialmente quanto ao princípio da vinculação ao edital de licitação, da isonomia e da legalidade. De modo a afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e impostas pelo instrumento convocatório.

3.20) Como não bastasse todo o já exposto, novamente, *ad argumentandum tantum*, e, por amor ao debate, colaciona-se previsão a respeito do tema conforme legislação cooperativista (Lei nº 5.764/71), no artigo 107, vejamos *in verbis*:

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a **registrar-se** na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores. **(grifo nosso).**

3.21) A legislação especial exige o **registro** junto a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) ou na entidade estadual, requisito este, o qual não obstante o instrumento convocatório não traga exigência, a COOPERNAZA plenamente atende, sendo esta registrada sob o nº 35000286900010006760 desde 19/02/2014, cumprindo ao artigo 107 da Lei nº 5.764/71 e, tendo ainda, apresentado respectivo Certificado de Registro junto a documentação de Habilitação no certame.

/IV/

DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

4.) Diante de todo o exposto, destaca-se que a COOPERNAZA se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem

**COOPERNAZA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR E
PASSAGEIROS DE NAZARÉ PAULISTA
CNPJ: 19.210.907/0001-03**

como, de sua regularidade fiscal, e vale destacar, com a certeza de que atendeu todos os requisitos exigidos no Edital, o que restou demonstrado ao longo da presente.

4.1) De modo que o presente recurso, é uma tentativa da Recorrente de modificar acertada decisão proferida pela Comissão de Licitação e que declarou habilitada e vencedora do certame a COOPERNAZA.

4.2) Assim, requer a r. autoridade que se digne a **negar provimento ao recurso** interposto pela licitante S C O NASCIMENTO LTDA, vez que, conforme fartamente demonstrado, a COOPERNAZA cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Nazaré Paulista, 21 de Agosto de 2023.

**COOPERNAZA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR E
PASSAGEIROS DE NAZARÉ PAULISTA**

por seu Conselheiro Presidente Adilson Ferreira